



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.280 - SP (2020/0127301-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDERSON VITO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDREIA REZENDE TINANO - MG157372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO REFERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, não verificados na hipótese, uma vez que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, destacou o Magistrado de piso que o paciente possui relevante histórico delitivo, pois conta com "*várias outras condenações pretéritas, inclusive com condenações transitadas em julgado, por incursão no delitos: previsto no art. 155, § 4º, inciso II, art. 171, § 4º, c/c art. 61 'caput', inciso II, 'h' e art. 171, 'caput', todos do Código Penal; previstos no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal; previstos no art. 155 'caput' do Código Penal; previsto no crime do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, além de outros delitos*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.280 - SP (2020/0127301-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDERSON VITO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDREIA REZENDE TINANO - MG157372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON VITO DE JESUS contra a decisão de e-STJ fls. 106/107, por meio da qual o Ministro Presidente indeferiu liminarmente o presente *writ*.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo consta, o paciente foi apreendido na posse de 24 porções de *crack*, com peso de 2,9g (dois gramas e nove decigramas) – e-STJ fls. 93/96.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem. No entanto, a liminar foi indeferida (e-STJ fls. 100/101).

Neste *writ*, a defesa repisou as razões lançadas na origem, sustentando a inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.

Aduziu, outrossim, que "*a quantidade [de droga] apreendida é pequena (foram apreendidos apenas 2,9gramas de massa líquida de cocaína – fl. 15). Logo, a acusação não traz, concretamente, gravidade fora do normal, a qual justifique a decretação de prisão preventiva, de acordo com o juízo de razoabilidade que deve permear a decisão judicial, derivado do devido processo legal substantivo*" (e-STJ fl. 6).

Ponderou, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por domiciliar em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, e que a decisão que homologou o flagrante seria nula pela ausência de intimação prévia da defesa, em ofensa ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 12).

Requeru, ao final, a concessão da ordem para que fosse relaxada a prisão ou, subsidiariamente, convertida em prisão domiciliar.

Às e-STJ fls. 106/107, foi indeferido liminarmente o presente *habeas corpus*.

Nesta oportunidade, o agravante reitera os argumentos da inicial do *writ*, sustentando que *"a superação da Súmula nº 691 do STF, assim, é possível e se mostra necessária, uma vez que o constrangimento ilegal é verificável de plano, apenas de direito, e ofende gravemente o ordenamento constitucional, ao manter pessoa presa sem necessidade ou motivação legal e, ainda, com sérios riscos à saúde pública de propagação da Covid19"* (e-STJ fl. 112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.280 - SP (2020/0127301-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Na hipótese, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, destacou o Magistrado de piso que o paciente possui relevante histórico delitivo, pois conta com *"várias outras condenações pretéritas, inclusive com condenações transitadas em julgado, por incursão no delitos: previsto no art. 155, § 4º, inciso II, art. 171, § 4º, c/c art. 61 'caput', inciso II, 'h' e art. 171, 'caput', todos do Código Penal; previstos no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal; previstos no art. 155 'caput' do Código Penal; previsto no crime do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, além de outros delitos"* (e-STJ fl. 94), de maneira que, ao menos neste juízo perfunctório dos autos, não há ilegalidade a ser reconhecida, porquanto a prisão preventiva estaria devidamente justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública.

A questão em exame, assim, necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0127301-3

AgRg no
HC 585.280 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005713920208260407 21079616820208260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDREIA REZENDE TINANO - MG157372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON VITO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON VITO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDREIA REZENDE TINANO - MG157372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.